



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10120.001919/00-45
Recurso : RP/203-119.880
Matéria : PIS/FATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Sessão : 25 de janeiro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/02-01.822

PIS. DECADÊNCIA. Inaplicáveis as disposições do art. 45 da Lei nº 8.212/91

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, RELATIVAMENTE À MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE CONTESTADA PELA INTERESSADA (SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO PIS). Em face do princípio da verdade material, inexistente ilegalidade no acórdão administrativo que dá provimento ao recurso voluntário, a respeito de matéria de interpretação legal não expressamente alegada pela interessada.

PIS. EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO, COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIORMENTE CONSIDERADA REVOGADA, POR DECRETOS-LEI DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. Não se enquadrando no conceito de normas complementares, o recolhimento da contribuição, nos termos de decretos-lei declarados inconstitucionais pelo STF, não caracteriza hipótese de exclusão da incidência de juros de mora.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a incidência dos juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer que negou provimento ao recurso.

Processo nº : 10120.001919/00-45
Acórdão nº : CSRF/02-01.822



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA

FORMALIZADO EM:

01 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HENRIQUE PINHEIRO TORRES, GUSTAVO KELLY ALENCAR (Suplente convocado), LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10120.001919/00-45
Acórdão nº : CSRF/02-01.822

Recurso : RP/203-119.880
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional, apresentado contra o acórdão 203-08.852, da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, cuja ementa reproduz-se abaixo:

“NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. Segundo o Código Tributário Nacional, o prazo para o exercício do direito de lançar é de cinco anos. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação esse prazo é contado, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, da data do fato gerador do tributo respectivo. **Preliminar acolhida.**

PIS. SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. A observância da legislação de regência da contribuição e das práticas reiteradas das autoridades administrativas excluem a cobrança dos juros moratórios (art. 100, III, parágrafo único, do CTN).

Recurso parcialmente provido”

O recurso versou a decadência, a semestralidade de ofício e a exclusão dos juros moratórios.

Segundo o recurso, aplicar-se-ia ao PIS o prazo de decadência do art. 45 da Lei n. 8.212, de 1991, a concessão de ofício do reconhecimento da semestralidade representaria decisão “ultra petita” e a exclusão dos juros de mora teria sido efetuada em hipótese diversa da legalmente prevista, além de ter sido o lançamento efetuado muito tempo após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449, de 1988.

No despacho de fl. 166, o Presidente da 3ª Câmara admitiu o seguimento do recurso especial, por ter sido apresentado tempestivamente e referir-se à decisão não-unânime.

A interessada apresentou as contra razões (fls. 173 a 178), sustentando a ocorrência da decadência e a semestralidade da base de cálculo.

É o relatório.



Processo nº : 10120.001919/00-45
Acórdão nº : CSRF/02-01.822

VOTO

Conselheira-Relatora JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Há que se reconhecer, de início, as inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais que hoje cercam a espinhosa matéria da decadência no âmbito do Direito Tributário. Com efeito, poucos são os institutos jurídicos a merecer, neste ramo do direito, tão grandes dissensões. Justificável é, portanto, e até mesmo previsível, o quadro que hoje se tem: teses de variada ordem, suscitadas, não raramente, a partir de diferenciados ângulos de visualização, conduzem a diferenciadas soluções, transferindo ao sistema uma aparente incongruência exegética.

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, *verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação,

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Defende a Fazenda Nacional que o próprio dispositivo admite exceções, de forma que se aplicaria ao caso as disposições específicas do Decreto-lei n. 2.052, de 1983, ou da Lei n. 8.212, de 1991, que determinaram prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais.

Em recente decisão, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais adotou o posicionamento do acórdão objeto do recurso de que o prazo para lançamento do PIS é de cinco anos, contados da data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), caso haja pagamentos antecipados, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, II), caso não haja pagamentos antecipados, conforme ementa reproduzida abaixo:

PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuídos nos artigos 173 e 150 § 4º do CTN.

Recurso negado. (CSRF/02-01.649, sessão de 10 maio 2004, relator Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.)



Processo nº : 10120.001919/00-45
Acórdão nº : CSRF/02-01.822

Ressalvando minha posição pessoal, adoto o entendimento da Câmara Superior, segundo o qual a Lei n. 8.212, de 1991, referiu-se somente às contribuições previstas no art. 195 da Constituição, que são, relativamente aos empregadores, as contribuições sociais sobre o lucro, sobre o faturamento e sobre a folha de salários, ressaltando que o PIS não é contribuição que incide apenas sobre o faturamento, pois ainda existe na modalidade folha de salários, e que não se destina ao orçamento geral da seguridade social, como ocorre com as contribuições do art. 195.

Ademais, o entendimento da Câmara é de que o DL n. 2.052, de 1983, não estabeleceu prazo de decadência, mas apenas prazos de prescrição (art. 10) e de guarda de documentação (art. 2º).

Veja-se, no entanto, que no presente caso o entendimento da Câmara não diverge do exarado no acórdão objeto de recurso.

No tocante à segunda questão objeto do recurso, o que deve ser decidido é se o acórdão contrariou a disposição do art. 17 do Decreto n. 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei n. 9.532, de 1997. Segundo o referido dispositivo, a matéria que não tenha sido expressamente contestada deve ser considerada não impugnada.

Poder-se-ia considerar que a matéria que versou sobre a base de cálculo da contribuição não foi expressamente contestada pela interessada, de forma que, não fazendo parte do litígio, estaria fora do âmbito de competência da Câmara.

Entretanto, a referida disposição deve ser adequadamente interpretada, em face do princípio da verdade material, que deve informar as decisões administrativas. Assim, a determinação de que a lei seja corretamente aplicada não viola lei alguma.

Trata-se de questão de interpretação da lei, e não de questão de fato. Sendo assim, a Câmara verificou que aos fatos apurados no auto de infração não foi corretamente aplicada a lei, o que justifica a sua correção de ofício.

Nesse contexto, não faria o menor sentido que, ao contribuinte que não tenha contestado especificamente a interpretação legal de como deva ser apurada a base de cálculo, não se dê o mesmo tratamento que aos demais contribuintes, relativamente a uma matéria sobre a qual a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica.

Assim, em face do princípio da verdade material, a correção da base de cálculo não representa ofensa à lei.

A última questão diz respeito à exclusão dos juros de mora, em face da disposição do art. 100, III, do CTN. A multa deixou de ser aplicada, supostamente com base na mesma disposição.

No presente caso, a disposição legal geral, que diz que sobre o crédito tributário recolhido extemporaneamente incidem os juros de mora, foi afastada, para ser aplicada uma





Processo nº : 10120.001919/00-45
Acórdão nº : CSRF/02-01.822

disposição específica, que determina a não incidência dos juros de mora, nas hipóteses previstas no referido inciso III do art. 100.

O que resta saber é se os fatos realmente enquadram-se naquelas hipóteses. Se não se incluírem, então se caracteriza a hipótese de reforma do acórdão, por violação ao texto da lei. Determina o referido artigo 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

A exclusão a que se refere o parágrafo pressupõe que o sujeito passivo tenha observado as normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais.

O objetivo do parágrafo único do art. 100 parece ser o de afastar as conseqüências normalmente decorrentes da falta de recolhimento do tributo, que são a aplicação de multa, a incidência de juros e a correção monetária da base de cálculo.

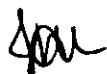
Portanto, não pode haver dúvidas de que se refere a situações em que o tributo não tenha sido recolhido, em função da observância de normas complementares, que, de alguma forma, estavam em desacordo com a lei.

Não é essa a situação dos autos, uma vez que se trata de aplicação de leis e não de normas complementares.

Quando se fala em normas complementares, fala-se em aplicação de atos emanados da própria autoridade administrativa, situação completamente distinta da que trata os presentes autos. Nem mesmo a hipótese do inciso III se verifica aqui, pois trata claramente de normas consuetudinárias (práticas reiteradas).

No presente caso, trata-se de observação de disposições legais, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Não se vê, portanto, sequer semelhança que justifique a aplicação do dispositivo por analogia.



Processo nº : 10120.001919/00-45
Acórdão nº : CSRF/02-01.822

Portanto, não se aplicando ao presente caso a disposição que afasta os juros de mora, são inafastáveis as normas legais que prevêem a sua incidência.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a incidência dos juros de mora.

Sala das Sessões, DF, 25 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

GM